



COMISSÃO ESPECIAL -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº 40/03-CE (Do Sr. Geraldo Thadeu e outros)

Dê-se ao inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao art. 10 da Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 2003, ambos alterados pela emenda n.º 2, de 2003, da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, a seguinte redação.

"Art 37.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, o subsídio mensal do Governador e dos Deputados Estaduais e Distritais, respectivamente, e, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça."

.....

"Art. 10 Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, a remuneração mensal ou subsídio do Governador e dos Deputados Estaduais e Distritais, respectivamente, e, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, a remuneração ou subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com o intuito de alterar a emenda n.^º 2/2003 adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação no sentido de retirar do seu texto o dispositivo que limita as remunerações e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e Membros do Ministério Público pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal a setenta e cinco por cento (75%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Apesar de ser o nosso país uma República Federativa, com a existência dos três Poderes em cada unidade da Federação, o Judiciário tem caráter nacional. A Justiça é feita em instâncias seqüenciadas, de modo que uma sentença proferida por um juiz estadual ou federal é submetida ao controle dos Tribunais Superiores. Dessa forma, criar um subteto acarretaria uma segregação do Judiciário estadual e federal, sendo uma séria ameaça à Justiça dos Estados, responsáveis por praticamente 70% da prestação jurisdicional no país.

Ademais, o artigo 93, inciso V, da CF, escalona a remuneração da magistratura, em nível federal e estadual, limitando a remuneração de Desembargador a 95% do subsídio mensal de ministro dos Tribunais Superiores. É certo que do enfraquecimento das garantias do cargo de juiz e promotor decorrerá um prejuízo imediato ao cidadão que clama por um julgamento justo, célere e imparcial, em contraprestação aos altos tributos que já paga.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Sala da Comissão, em de junho de 2003

Deputado GERALDO THADEU

PPS/MG